



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.000997/2006-21  
**Recurso n°** 164.607 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-00.950 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PABLO OSCAR PUMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, e alterações posteriores, deve ser aplicada aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, se outra data não for identificada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base tributável os rendimentos recebidos relativos a complementação de aposentadoria, no valor de R\$ 25.916,43, no exercício 2002.

*(Assinado Digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.02/08) relativo ao IRPF, exercício 2002, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$ 5.294,70, incluindo juros e multa pertinentes.

O lançamento está assim justificado na descrição das infrações da revisão eletrônica de sua declaração de ajuste anual (fls.04):

*RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - SOMENTE SÃO ADMISSÍVEIS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE, RESSALVANDO-SE QUE A COMPROVAÇÃO DEVE SER FEITA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS, NO CASO DE DOENÇA CONTRAÍDA APÓS A APOSENTADORIA OU REFORMA. DE ACORDO COM OS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS APRESENTADOS HÁ QUE SE TRIBUTAR:*

*EUROCHEM INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA = R\$ 14.630,00 E PREVICOCHE SOC PREVID PRIVADA = R\$ 25.916,43.*

Intimado via AR, em 112/06/2006 (fls. 19), o Contribuinte apresentou impugnação, em 28.04.2004 (fls. 01), sob os seguintes argumentos:

*“Em Agosto de 2005 me foi fornecido laudo médico pericial emitido pelo INCA (Instituto Nacional do Câncer que pertence ao SUS) que permite a isenção de IR aos casos de moléstia grave nos rendimentos relativos à aposentadoria a partir do mês da concessão da aposentadoria quando a doença for preexistente (Instrução Normativa SRF15/2001).*

*Conforme instruções da própria Receita Federal (copia em anexo) fornecida em 12/09/05 foi elaborada a declaração Retificadora apresentada em 15/09/05.”*

### DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-15.600 de 26/03/2007, fls. 43/48, pelas razões facilmente compreendidas através do enxerto extraído do voto, a seguir transcrito:

*“Apesar de constar dos autos a Declaração de fls.33, assinada pelo Diretor da Previcoke Sociedade de Previdência Privada, informando que o contribuinte recebe benefício de aposentadoria complementar ao INSS desde 24 de março de 2000, verificou-se pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls.) 32 que o interessado aposentou-se por invalidez somente em 18/05/2005 pela Previdência Social (fl.32).*

*Nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, constata-se que o total dos rendimentos auferidos pelo*

*contribuinte, no ano calendário 2001, foram pagos pelo CNPJ 32210.759/0001-95, que pertence à supracitada sociedade de previdência privada (11.46) e pelo CNPJ 04.067.383/0001-76 relativo à fonte pagadora Eurochem Internacional do Brasil Ltda.(fl.48), ambos sob o código de receita 0561 - rendimento do trabalho assalariado.*

*Acrescente-se que o autuado não poderia receber em 24 de março de 2000 benefício de aposentadoria complementar ao INSS, uma vez que sua aposentadoria por invalidez só foi concedida posteriormente, ou seja, em 18/05/2005 (fl.32).”*

Cientificado pessoalmente da decisão da DRJ em 05/10/2007 (fls. 47), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.54) na data de 29/10/2007, em que persiste no argumento de que nunca trabalhou, nem teve contrato de trabalho ou carteira assinada nas fontes pagadoras Eurochem e Previcoke, acrescentando:

1. Nos autos consta declaração do Diretor da Previcoke informando que o contribuinte recebe benefício da aposentadoria complementar ao INSS desde 24/03/2000;
2. Nenhum dos rendimentos, tanto da Previcoke, bem como da Eurochem são relativos a rendimento de trabalho assalariado;
3. Os rendimentos recebidos da Eurochem: resultaram de pró-labore de sócio.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 60 (última).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

O contribuinte para comprovar seu direito a isenção apresentou uma declaração da Previcoke Sociedade de Previdência Privada (fls.36), indicando que “*é aposentado desta entidade desde 24 de março de 2000*”; e que desde dessa data recebe o benefício de aposentadoria complementar ao INSS (fls.09). Além de um Laudo Médico emitido pelo INCA – Instituto Nacional do Câncer do Ministério da Saúde (fls.57), nos seguintes termos:

### “LAUDO MÉDICO

*Em atendimento aos incisos XIV e XXI do Artigo 6º da Lei 7713/88 de 22/12/88, com redação dada pelo artigo 47 da Lei 8541 de 23/12/92 (IR/92, P.577) atesto que o Sr. PABLO OSCAR PUMA é portador de CA DE PULMÃO (CIO C34). Diagnosticado em 07/1996.*

*Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2005.”*

Os pressupostos da decisão de primeira instância para o não reconhecimento da isenção estão assim baseados:

- o contribuinte não poderia receber benefício de aposentadoria complementar ao INSS desde 2000, uma vez que sua aposentadoria por invalidez só foi concedida posteriormente, ou seja, em 18/05/2005 (fl.32).

- os rendimentos em questão recebidos pelo contribuinte das fontes Eurochem e Previcoke, foram pagos sob o código da receita 0561 - rendimento do trabalho assalariado.

Inicialmente rebatendo o primeiro argumento acima, efetivamente a aposentadoria por invalidez só foi concedida posteriormente, ou seja, em 18/05/2005. No entanto, o benefício da aposentadoria complementar ao INSS, não ocorre apenas no caso de invalidez e poderia vir sendo paga ao contribuinte se ele já estivesse aposentado por outra razão: idade ou tempo de contribuição, por exemplo.

No próprio documento Carta de Concessão/Memória de Calculo – NB 514.218.364-5 (fls.32), consta a seguinte observação:

*“CONCESSÃO COM BASE NO BENEFICIO ANTERIOR*

*(...)*

*NUMERO DO BENEFICIO ANTERIOR 513.306.628.3”*

Não resta portanto dúvidas, que antes de 2005, o contribuinte já estava aposentado, inclusive contava o número do benefício anterior que foi alterado para aposentadoria por invalidez. Apesar dessa conclusão, no documento acima referido não consta a data na qual o contribuinte foi inicialmente aposentado.

A questão que resta é a definição de a partir de quando o Contribuinte tem direito isenção por moléstia grave. A respeito, dispõe o § 5º do art.39 do RIR/99:

*“§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”*

Apesar do laudo só ter sido emitido em 2005, está expressamente identificada a data em que a doença foi contraída, ou melhor diagnosticada, julho de 1996.

Assim, nos termos do art.39, § 5º, III, tal isenção retroage aos rendimentos recebidos a partir julho de 1996.

Não obstante, essa isenção se estende apenas à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos do art.39, § 6.

No presente caso, ficou comprovado que os valores recebidos da **Previcoke Sociedade de Previdência Privada**, no montante de R\$25.916,43, refere-se a complementação de aposentadoria, estando portanto enquadrada na isenção prevista em lei.

Por outro lado, os R\$ 14.630,00 recebidos da **Eurochem Internacional do Brasil Ltda**, conforme afirma o próprio contribuinte no seu recurso voluntário, foram percebidos a título de pró-labore de sócio. Não havendo, qualquer previsão legal para isentar do IRPF o rendimento a esse título, não se pode reconhecer esse direito ao contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base tributável os rendimentos recebidos da Previcoke Sociedade de Previdência Privada, relativos a complementação de aposentadoria, no valor de R\$ 25.916,43.

*(assinado digitalmente)*

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 07/06/2011

*(assinado digitalmente)*

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional